



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720441/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.711 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 09/03/2006, 11/04/2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO.
CABIMENTO

Exige-se multa de ofício quando a compensação não for considerada como declarada, cujo fundamento reside no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente as fls. 80-87 face a r. decisão de fls. 64-75, na qual restou julgada improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em sua defesa sustenta haver duplicidade na aplicação da multa, posto que vedada a cumulação de multas de ofício e isolada. Ademais, sustenta ter crédito derivado do CREDITO PREMIO IPI EXPORTAÇÃO, reconhecido judicialmente (MS nº 2003.70.03.001070-90),

motivo pelo qual seria legítima a sua compensação tributos federais de natureza diversa. Por fim, defende que a autoridade que lavrou o Auto de Infração é incompetente.

A decisão recorrida, extremamente bem fundamentada, manteve o entendimento objeto da impugnação no sentido de se considerar como NÃO DECLARADA a compensação, cujos fundamentos residem no 34, § 3º e 39 da até então e vigente IN 900/2008, § 12, II, “b” e “c” do artigo 74 da Lei 9430/1996. Em relação aos demais argumentos, fundamenta-se no sentido de que há plena competência para o auditor promover o lançamento fiscal em casos de infrações, mesmo que de natureza aduaneira, cujos fundamentos podem ser facilmente constatados nos autos, dentre outros.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DO DIREITO

A lide posta para ser julgada reside única e exclusivamente na aplicação ou não da multa de ofício decorrente do fato das compensações promovidas pelo recorrente terem sido consideradas como NÃO DECLARADAS. Para tanto, far-se-á análise da questão preliminar da nulidade por suposta incompetência do agente fiscal para lavrar o auto de infração antes de adentrar-se no mérito.

3 DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Para fins de reconhecimento de nulidade é preciso que a situação apontada pelo recorrente venha a enquadrar-se nos contextos previstos no artigo 59, I e/ou II do Decreto nº 70.235/1972. Não é o presente caso. A maior prova disso é que se julga, Recurso Voluntário, com todos os direitos e garantias conferidas ao recorrente no que toca ao direito de defesa e contraditório.

Sem prejuízo do pleno exercício do direito de defesa, outra questão posta reside na competência, ou não do agente federal para lavrar Auto de Infração de natureza aduaneira, posto que os fatos geradores decorreram da não declaração de compensações, cujos créditos são oriundos de exportações de determinados tipos de couros, sujeitos, até então, ao Imposto de Exportação.

Não prospera os argumentos trazidos pelo recorrente. Os fundamentos que afastam esta tese são encontrados nos arts. 140 do CTN, 7º e § 2º do art. 9º do Dec. 70.235/72, Súmula nº 27 do CARF. Portanto, merece ser mantida na integralidade a decisão recorrida.

4 MÉRITO

Consoante fls. 08 deste processo, tem-se que o fundamento legal do Auto de Infração é a multa de ofício tratada no artigo 44, I da Lei nº 9430/1996. Inexiste cumulação de multas.

Este dispositivo tem redação cristalina, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A presente sanção pecuniária decorre do fato do processo de compensação, discutido em autos próprios, ter resultado em decisão que considerou como não declarada em razão de impossibilidade jurídica que permitisse, ao contribuinte, utilizar-se do crédito prêmio IPI Exportação para fins de compensação com outros tributos federais. Eis o fundamento de tal premissa (artigo 74, § 12:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

O caso em epígrafe reflete exatamente os incisos “b” e “d”. Em síntese, o crédito decorre de exportações e da natureza do crédito PREMIO IPI EXPORTAÇÃO. Ademais, o Mandado de Segurança indicado pelo recorrente, cuja referencia já ocorreu neste voto, embora tenha resultado em decisão liminar favorável, restou evidente nos autos que houve reversão de julgamento no sentido de se possibilitar ao mesmo promover compensações para com outros tributos federais. Eis o motivo pelo qual naturalmente há de se aplicar a multa de ofício, que ora se julga.

Vale consignar, por fim, magistral voto proferido pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que, enquanto relatora no julgamento do Processo nº 10950.005117/2010-84, Acórdão nº 3001-001.931, em sessão realizada aos 16 de junho de 2021, ao julgar esta mesma empresa, pela mesma prática infracional, nos mesmos fundamentos, assim se posicionou:

O juízo a quo acerta nas premissas traçadas ao diferenciar o lançamento de multa isolada em que há compensação indevida, bem como naquele decorrente de falsidade, veja: 22. Engana-se a interessada ao abordar a questão de falsidade da declaração, item esse irrelevante no presente caso. 23. Observe-se que a hipótese de falsidade está contida no caput do art. 18 e parágrafos 1º e 2º, sendo prevista a aplicação em dobro da multa do inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, aplicação de multa de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado, quando a compensação for não homologada. 24. No caso do presente processo, a previsão da multa isolada se encontra nos parágrafos 4º e 5º do art. 18, sendo previsto o percentual de 75% , aquele do inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a ser aplicado, na hipótese de compensação tida por não declarada, sobre o débito indevidamente compensado. 25. Verifica-se, assim, que o lançamento da multa efetuado no presente processo independe de haver falsidade ou não da declaração, pois decorrente de compensação considerada não declarada e aplicada no percentual de 75% Ora, diferentemente da multa isolada que decorre de compensação indevida/não declarada, a multa será agravada quando oriunda de declaração com conteúdo falso. Tais sanções estão previstas, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) [omissis] § 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

O posicionamento esbarra com as hipóteses compreendidas na Lei nº 9.430/96 (com alterações pela Lei nº 11.051/2004), in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002) E o § 12 do mencionado dispositivo vem preconizar os casos em que a compensação será considerada não declarada: § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) Conclui-se das leituras, que desde o ano de 2004 as declarações de compensação transmitidas para pagamento de débitos mediante o crédito-prêmio de IPI são, necessariamente consideradas "não declaradas", e de conseqüente, está o contribuinte sujeito ao pagamento de multa no percentual de 75%, em razão de compensação irregular. Sendo assim, irreparável a decisão recorrida.

Da duplicidade de lançamento. Por último, defende a Recorrente: Verifica-se nos autos que a aplicação das multas isoladas no presente foi motivada pela alegada compensação indevida, feita pela recorrente nos processos ns. 13956.000064/200-67 e 13956.000094/2006-73. Note-se que em referidas compensações o fisco já autuou a recorrente, através do Auto de Infração n. 10950.720.441/2011-15, exigindo os valores do imposto cuja compensação não foi homologada (R\$ 28.994,15), mais juros de mora de R\$ 15.223,88, mais a MULTA DE 75% no valor de R\$ 21.745,61. Essa multa de R\$ 21.745,61 é exatamente o mesmo valor que se exige no auto de infração em tela, R\$ 13.224,24 + 8.521,37. DF CARF MF Fl. 263 Documento nato-digital Fl. 8 do Acórdão n.º 3001-001.931 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária Processo nº 10950.005117/2010-84

Sem delongas, o processo 10950.720441/2011-15 tem o condão de exigir o pagamento do imposto de exportação e acessórios, enquanto que o presente processo é para exigir, unicamente, multa por compensação irregular. Logo, não prospera o argumento da Recorrente.

Sendo assim, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 DO DISPOSITIVO

Isto posto, voto por conhecer o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira